

REFLEXÕES SOBRE O PROCESSO ELETRÔNICO: tecnolatria x humanização sob o viés jurídico

REFLECTIONS ON THE ELECTRONIC PROCESS: technolatrty x humanization under the legal bias

REFLEXIONES SOBRE EL PROCESO ELECTRÓNICO: tecnolatría x humanización bajo sesgo legal

Leila Maria Tinoco Boechat Ribeiro

Especialista em Direito Público (UNIG/RJ)
Doutoranda do Programa de Cognição e Linguagem (UENF).

Gabriel Dutra Cunha Pereira

Estudante de Direito - UNIG (Campus V - Itaperuna).

Marcelly Agrelos Rocha

Estudante de Direito - UNIG (Campus V - Itaperuna).

Carlos Henrique Medeiros de Souza

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Cognição e Linguagem (Uenf)
Doutor em Comunicação (UFRJ).

Resumo

A presente pesquisa objetiva apresentar reflexões sobre a necessidade de humanização na utilização do processo eletrônico – forma agora exclusiva de acesso à Justiça – como fator que pode comprometer o exercício de direitos e garantias humanos/fundamentais do cidadão à medida que significativa parcela da população ainda não dispõe de tais tecnologias e/ou do domínio das habilidades para sua utilização. Para tanto, em uma perspectiva interdisciplinar Direito, Medicina e Novas Tecnologias da Informação e Comunicação, abordam-se conceitos como acesso à Justiça, processo eletrônico, dignidade humana, tecnolatria e humanização, à luz de tratados internacionais e da legislação pátria, bem como das contribuições teóricas de autores sobre o tema. O estudo justifica-se por sua relevância acadêmica e social manifestas na necessidade de se efetivar o direito humano/fundamental de acesso à Justiça pelo cidadão brasileiro. A metodologia adotada é, portanto, qualitativa quanto ao problema, exploratória quanto aos objetivos e pesquisa bibliográfica, quanto aos procedimentos técnicos.

Palavras-chave: tecnologias; direitos humanos/fundamentais; humanização.

Abstract

The present research aims at reflecting on the need to humanize the use of the electronic process - a form now exclusive to access justice - as a factor that can compromise the exercise of human rights/guarantees of the citizen as a significant part of the population still does not have such technologies and/or the mastery of the skills to use them. To this end, in an interdisciplinary perspective Law, Medicine and New Technologies of Information and Communication, concepts such as access to Justice, electronic process, human dignity, technology and humanization are approached in the light of international treaties and national legislation, as well as contributions of authors on the subject. The study is justified by its evident academic and social relevance in the need to realize human/fundamental rights of the Brazilian citizen, especially the right of access to justice. The methodology adopted is, therefore, qualitative regarding the problem, exploratory regarding the objectives and bibliographic research, regarding technical procedures.

Keywords: technologies; human rights /fundamental; humanization.

Resumen

La presente investigación tiene como objetivo presentar reflexiones sobre la necesidad de humanización en el uso del proceso electrónico - ahora forma exclusiva de acceso a la Justicia - como factor que puede comprometer el ejercicio de los derechos humanos / fundamentales y las garantías del ciudadano, ya que una parte significativa de la población aún no ha tiene dichas tecnologías y / o dominio de las habilidades para su uso. Por ello, desde una perspectiva interdisciplinaria Derecho, Medicina y Nuevas Tecnologías de la Información y la Comunicación, se abordan conceptos como el acceso a la Justicia, el proceso electrónico, la dignidad humana, la tecnología y la humanización, a la luz de los tratados internacionales y la legislación nacional, así como aportaciones teóricas de autores sobre el tema. El estudio se justifica por su relevancia académica y social, manifestada en la necesidad de realizar el derecho humano / fundamental de acceso a la Justicia por parte del ciudadano brasileño. La metodología adoptada es, por tanto, cualitativa en cuanto al problema, exploratoria en cuanto a los objetivos e investigación bibliográfica, en cuanto a los procedimientos técnicos.

Palabras-clave: tecnologías; derechos humanos / fundamentales; Humanización.

INTRODUÇÃO

As novas tecnologias da informação e comunicação têm revolucionado o Judiciário brasileiro com a utilização do processo eletrônico visando modernizar e aprimorar os serviços judiciais e efetivar princípios constitucionais caros como a celeridade/duração razoável do processo.

Nesse contexto, assume relevo a necessidade de profissionais do Direito e cidadãos se apropriarem dessa nova tecnologia e das habilidades necessárias para sua utilização no âmbito judicial a fim de se efetivar, dentre outros, o direito humano/ fundamental de acesso à Justiça.

A presente pesquisa objetiva, então, refletir sobre a necessidade de humanização na utilização do processo eletrônico – forma agora exclusiva de acesso à Justiça – como fator que pode comprometer o exercício de direitos e garantias humanos/fundamentais do cidadão à medida que significativa parcela da população ainda não dispõe de tais tecnologias e/ou do domínio das habilidades para sua utilização.

Para tanto, em uma perspectiva interdisciplinar Direito, Medicina e Novas Tecnologias da Informação e Comunicação, abordam-se conceitos como acesso à Justiça, processo eletrônico, dignidade humana, tecnolatria e humanização, à luz de tratados internacionais e da legislação pátria, bem como das contribuições teóricas de autores como Barcellos (2008), Bueno (2016), Cappelletti (1988), Pinoti e Lazari (2017), Souza (2003).

O estudo justifica-se por sua relevância acadêmica e social manifestas na necessidade de se efetivar direitos humanos/fundamentais do cidadão brasileiro, máxime, o direito de acesso à Justiça. A metodologia adotada é, portanto, qualitativa quanto ao problema, exploratória quanto aos objetivos e pesquisa bibliográfica, quanto aos procedimentos técnicos.

Na primeira seção, será analisada a conceituação de acesso à Justiça e sua categorização como direito humano/fundamental da pessoa humana, assegurado em tratados internacionais e no ordenamento pátrio e facilitado pelos Juizados Especiais, bem como de processo eletrônico, como instrumento tecnológico de acesso à Justiça, apontando-se aspectos positivos e negativos de sua utilização, em especial, relativos aos cidadãos que não dispõem de acesso às tecnologias, conforme dados da Pesquisa TIC Domicílios 2017.

Na segunda seção, promover-se-á reflexão sobre a utilização do processo eletrônico como via exclusiva de acesso à Justiça e eventual comprometimento à efetividade do princípio da dignidade humana.

Na terceira seção, por fim, à luz da aplicação, ao Direito, dos conceitos de tecnolatria e humanização, utilizados pela Medicina, apresenta-se a possibilidade de conciliar a modernização do Judiciário em prestígio aos princípios de celeridade/razoável duração do processo com os direitos e garantias assegurados à pessoa humana, nacional e internacionalmente, em especial, a dignidade da pessoa humana e o acesso à Justiça.

1. O acesso à Justiça como direito humano/fundamental da pessoa humana e o processo eletrônico

Os direitos humanos são constituídos por um rol de elementos que moldam uma condição que garanta na vida do indivíduo a dignidade humana. Estes elementos foram conquistados de acordo com os avanços sociais. Cabe citar como exemplo, o acesso à educação, saúde, lazer e liberdade. E em especial, o acesso à justiça. O acesso à justiça é um elemento essencial para a dignidade da pessoa humana e está expresso em diversos ordenamentos jurídicos, inclusive o organismo jurídico brasileiro (Pinotti e Lazari, 2017).

Pinotti e Lazari (2017) ensinam que o primeiro pensamento que vem à mente ao se falar sobre direitos humanos é o dos documentos internacionais que os consagram, somado ao processo de transposição para as constituições dos países democráticos. Entretanto, é possível aprofundar este pensamento ao analisar o contexto histórico e filosófico dos direitos humanos. Acresce ainda a ideia de direitos inatos ao homem independentemente de estarem previstos em lei, por se tratar de elementos fundamentais na construção da dignidade da pessoa humana.

O conceito de acesso à justiça, segundo Cappelletti (1988) tem sofrido uma importante evolução. Nos estados liberais “burgueses” até o século XIX, era adotado um método diferente para sanar os litígios civis. Para eles, os procedimentos utilizados para solucionar a lide, refletiam a filosofia individualista dos direitos que até aquele momento estava em vigor. Com isso, o direito de acesso à proteção judicial, presumia-se no direito do ofendido de propor ou contestar uma ação judicial. Eles entendiam que, mesmo no tocante ao acesso à justiça, por se tratar de direito natural do homem, não dependeria de uma ação do Estado para sua proteção. Sua preservação se resumia

apenas no ato do Estado evitar que este direito fosse lesado por outros. O Estado não se preocupava com os que não podiam arcar com as despesas que o eram geradas com o ingresso do litígio na justiça, ou seja, o acesso à proteção judicial era possível apenas aos que poderiam arcar com as custas processuais. Desta forma, o acesso à proteção judicial existia, porém não era efetivo, visto que a justiça não era acessível a todos na prática (Cappelletti, 1988).

Segundo o mencionado autor, à medida que as sociedades capitalistas foram evoluindo, as ações e relacionamentos assumiram cada vez mais um caráter coletivo, rompendo com o caráter individualista até então dominante. Em decorrência disto, iniciou-se um movimento no sentido de reconhecimento dos direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. As novas constituições, incluíram em seus textos matérias concernentes ao direito ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação, exemplificados no preâmbulo da constituição francesa de 1946. Estes novos direitos visam, antes de tudo, para tornar efetivos os direitos já existentes, ou seja, observou-se a necessidade de o Estado positivar normas para assegurar a todos os direitos sociais básicos (Cappelletti, 1988).

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O Acesso à justiça pode, portanto, ser encarado, como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário, que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos... (Cappelletti, 1988, p. 11-12)

Cappelletti (1988) conclui que compete aos novos processualistas expor o impacto dos vários métodos de processamentos de litígios. O acesso à justiça, na concepção do autor, não é apenas um direito social fundamental, que vem sendo reconhecido, trata-se do ponto principal da nova ciência jurídica.

O acesso à Justiça é, pois, direito humano consagrado nos tratados internacionais como Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966, ratificado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 1992, artigo 14,

1, e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominado Pacto de San José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, recepcionado no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 678, de 1992, além de direito fundamental social, consagrado no texto da Constituição Cidadã de 1988.

Para Bueno (2016), o princípio do acesso à justiça, conforme enuncia a Constituição, em seu artigo 5º, inciso XXXV, significa que nenhuma lei excluirá a ameaça ou lesão a direito da apreciação do Poder Judiciário. Ou seja, toda pretensão/afirmação de direito pode ser levada à análise da justiça e, uma vez provocado, o Estado-juiz não pode deixar de ofertar uma resposta as partes litigantes, ainda que a resposta seja negativa. Segundo o mencionado autor, este dispositivo também permite uma interpretação no sentido de que o Estado também deve incentivar outros mecanismos de solução dos conflitos, ainda que não jurisdicionais.

No intuito de facilitar o acesso à Justiça, e em atendimento ao comando do artigo 98, inciso I e parágrafo 1º, da Constituição, foram criados, no Brasil, pelas Leis nº 9.099/95 e 10.259/01, respectivamente, os Juizados Especiais Estaduais e Federais, informados pelos princípios da celeridade, economia processual, informalidade, oralidade e simplicidade. O acesso à Justiça por tais órgãos jurisdicionais é gratuito, em primeira instância, e independe de advogado nas causas de até vinte salários mínimos, nos Juizados Estaduais, e até sessenta salários, nos Juizados Federais, permitindo-se ao cidadão ajuizar a ação mediante formulação verbal de seu pedido na secretaria do Juízo (artigo 14 da Lei nº 9.009/95).

Graças à modernização do Judiciário em busca de efetivar os princípios constitucionais da celeridade/duração razoável do processo, esse acesso à justiça, ao Estado-juiz, passa hoje pelo acesso às novas tecnologias da informação e comunicação. Importante destacar, como observa Souza, que tais tecnologias surgem como meios de facilitar a comunicação: “O Homem, na tentativa de minimizar suas tarefas rotineiras e na comunicação com seus semelhantes, desenvolveu técnicas e formas para a comunicação” (Souza, 2003, p.12)

Abordando as vantagens desses meios tecnológicos de comunicação, Souza (2003, p. 25) afirma que: “As novas formas midiáticas permitem que os

interessados tenham acesso a um número maior de pessoas e a um volume maior de informações mais rapidamente do que se é capaz de imaginar.” Não obstante, acentua o autor: “A Internet é algo enorme e espantoso, mas é feita de computadores, o que significa que nem tudo a seu respeito é tão simples como deveria ser” (Souza, 2003, p. 23)

Neste contexto, considerando-se que o processo, instrumento utilizado pelo Estado-Juiz para dizer o direito, atualmente, é eletrônico e, portanto, não prescinde da utilização de equipamentos eletrônicos e acesso à Internet para que se possa efetivar, o acesso à tecnologia e ao desenvolvimento de habilidades para dela se utilizar para esse fim faz-se necessário à efetivação do direito fundamental de acesso à justiça.

O processo eletrônico, regulamentado pela Lei nº 11.419/06, apresenta aspectos positivos, dentre os quais se podem relacionar, dentre outros: o encerramento do processo papel, a agilidade na tramitação, o custo-benefício do procedimento, redução do número de incidentes e recursos, harmonia entre as instâncias e do Judiciário como um todo, redução do custo de transporte e deslocamento de pessoal.

Dentre os aspectos negativos de sua utilização, podem ser apontados, dentre outros: a segurança do sistema sob a ótica da invasão; demora na alimentação e sistematização do processo eletrônico; leitura de sistemas inviabilizada pelo servidor ou gerenciador; elevado custo para sua consolidação; nulidades alegadas, notadamente no processo criminal; congestionamento do sistema e frequente perda de sinal, inibindo o acesso dos interessados; a dificuldade da assimilação pela população desse instrumento de justiça (Abrão, 2013).

Sob esse último aspecto, porém, há que se ressaltar o desafio que o processo eletrônico apresenta para parcela significativa da população que não possui e/ou não tem acesso equipamentos tecnológicos e habilidades específicas para sua utilização. Isso porque, segundo a pesquisa TIC Domicílios 2017, divulgada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), por meio do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), embora crescente o número de domicílios que possuem

acesso à internet no Brasil, esse número ainda corresponde a 61% do total das residências, revelando que persistem desigualdades por classe socioeconômica e por áreas urbanas e rurais. (BRASIL.CETIC.br, 2018).

A mencionada pesquisa especifica que, nas áreas urbanas essa proporção é de 65%, o que corresponde a 38,8 milhões de domicílios conectados, e que as desigualdades por classe socioeconômica e por áreas urbanas e rurais persistem: o acesso à internet está presente em 30% dos domicílios de classe D/E (proporção era de 23% em 2016) e 34% das residências da área rural (em 2016, era 26%). Já nas classes A e B, as proporções atingem, respectivamente, 99% e 93%. Além disso, 19% dos domicílios conectados não possuem computador, o que representa 13,4 milhões de residências. Essa proporção era de apenas 4% em 2014. (BRASIL.CETIC.br, 2018).

Segundo a TIC Domicílios 2017, o preço da conexão permanece como principal motivo mencionado para a ausência de internet nos domicílios: 27% dos entrevistados afirmam que o serviço é caro. “O dado revela ser cada vez mais essencial o investimento em infraestrutura e em políticas públicas que possibilitem que todos os brasileiros possam ter acesso à internet em suas casas, sem distinção de classe social ou região geográfica”, pontua Alexandre Barbosa, gerente do Cetic.br (BRASIL.CETIC.br, 2018).

Dessa forma, nota-se que o processo eletrônico apresenta-se como especial desafio aos cidadãos interessados em acessar a Justiça na defesa de seus direitos, em especial, àqueles que não dispõem de acesso às novas tecnologias da informação e comunicação, quer aos equipamentos tecnológicos (computadores, scanners, internet) quer ao domínio de habilidades necessárias para utilizá-los para o fim de efetivar esse seu direito humano e fundamental social.

2. Reflexões sobre a utilização do processo eletrônico como via exclusiva de acesso à Justiça e o princípio da dignidade humana

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969,

recepcionada no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, dispõe sobre o acesso à justiça, em seu artigo 8º, 1:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (BRASIL. Decreto nº 678, 1992).

A Constituição da República Federativa do Brasil, por sua vez, assegura a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o acesso à Justiça: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL. CRFB, 1988).

O Estado Democrático de Direito brasileiro funda-se, dentre outros, no princípio da dignidade da pessoa humana, que assim é explicada por Cabral (2018, p.33-34):

A dignidade como valor supremo envolve o respeito à pessoa, à sua autonomia existencial, à sua capacidade de conduzir-se rumo à autodeterminação que, se por um lado é direito de cada um, por outro impõe à sociedade o dever negativo de abster-se de praticar uma ingerência indesejada na pessoa de seu semelhante. Exige-se que se respeite a pessoa integralmente, de forma global, em todos os seus aspectos, considerando desde o direito à vida, como elevado bem jurídico, os seus atributos psicofísicos, o seu intelecto, até as diferenças individuais, inclusive seus sonhos e reais expectativas.

Objetivando a facilitação do acesso à Justiça, o texto constitucional, em seu artigo 98, estabelece o comando para criação dos Juizados Especiais, que permitem o acesso do cidadão à Justiça, de forma gratuita e direta, independentemente de advogado.

Não obstante, conforme se percebe, com a modernização do Judiciário e a implementação dos sistemas eletrônicos de processamento, esse acesso é realizado exclusivamente pela via eletrônica, o que parece comprometer, em alguma medida, a efetividade do direito assegurado aos cidadãos, em especial, àqueles que não dispõem de acesso às novas tecnologias.

Theodoro Júnior (2016, p. 71) afirma que

Do ponto de vista estrutural, o acesso à Justiça exige que concorra, por parte dos órgãos e sistemas de atuação do Judiciário, a observância de garantias como: a da impessoalidade e permanência da jurisdição; a da independência dos juízes; a da motivação das decisões; a do respeito ao contraditório participativo; a da inexistência de obstáculos ilegítimos; a da efetividade qualitativa, capaz de dar a quem tem direito tudo aquilo a que faz jus de acordo com o ordenamento jurídico; a do respeito ao procedimento legal, que, entretanto, há de ser flexível e previsível; a da publicidade e da duração razoável do processo; a do duplo grau de jurisdição; e, enfim, a do respeito à dignidade humana.

O cidadão, pessoa humana que é, pode ter acesso à Justiça, de forma gratuita e direta. Porém, se esse cidadão não dispõe de acesso a equipamentos eletrônicos e não possui habilidades que lhe viabilizem esse acesso, via processo eletrônico, haverá um cerceamento no exercício desse direito que lhe é amplamente assegurado pela Constituição e pela legislação pátria.

Assim sendo, até que ponto se pode afirmar que a utilização do processo eletrônico como via exclusiva de acesso à Justiça tem assegurado o respeito à dignidade da pessoa humana, se o instrumento utilizado pelo Judiciário para se fazer ouvir, diretamente, pelo cidadão e pelo qual o cidadão pode fazer-se ouvir ao Judiciário não lhe é acessível? Se não lhe é possível peticionar eletronicamente, ou mesmo visualizar o acompanhamento do seu processo pela internet?

Nesse contexto, não há se falar em respeito à pessoa humana e à autonomia existencial, pois dependerá sempre de outrem para realizar o acesso por si. Não há se falar em respeito às diferenças individuais e reais expectativas, pois as diferenças, muitas vezes socioeconômicas, de acesso às novas tecnologias lhe frustram as reais expectativas de acesso direto como lhe assegura o ordenamento pátrio.

Comprometida, assim, parece estar, em alguma medida, ao menos para parcela da população brasileira, a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana pela utilização do processo eletrônico como via exclusiva de acesso à Justiça, a demandar a necessária reflexão sobre como conciliar os ideais de modernização do Judiciário e o alcance aos princípios da celeridade/duração razoável do processo com a efetividade dos princípios da

dignidade da pessoa humana e acesso à Justiça, o que se pretende realizar na seção seguinte.

3. Os conceitos de tecnolatria e humanização da Medicina aplicáveis ao Direito

Na sociedade hodierna, onde a tecnologia se faz presente de forma legítima na vida dos seres humanos, surge a figura da tecnolatria, sendo caracterizada pelo enaltecimento da tecnologia, tendo-se uma visão desta como forma efetiva da evolução do homem, podendo vir a agilizar a propagação da educação, cultura, bem como da ciência, estimulando, assim, o crescimento econômico e a democracia participativa.

Decorrente dos inúmeros avanços alcançados pela Medicina, advindos da expansão tecnológica, fez-se necessário uma política de humanização, para que os profissionais de saúde zelem pelo tratamento daquele paciente, levando em consideração sua condição humana e possam dele cuidar da melhor forma possível. Bermejo (2008), Waldow e Borges (2011) expõem que a humanização está conexas com valores, associada à solidariedade. Esta se encontra fundamentada no princípio da dignidade humana, além de caracterizar o cuidado pelo outro, como indivíduo vulnerável, de duas formas: o cuidado que abrange as questões corporais humanas, e o cuidado pessoal que tem relação com a parte sentimental, que engloba o afeto e a compaixão.

Assim como nas mais diversas áreas, a tecnologia vem conquistando espaço no Poder Judiciário, que por meio da Lei 11.419/06 instituiu a informatização do processo judicial, visando consagrar princípios e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, como a celeridade processual que garante a duração razoável do processo. Nesse sentido,

É incontestável a implantação de recursos tecnológicos no Poder Judiciário, otimizando o exercício de seu mister jurisdicional cuja motivação primária é dar maior celeridade à prestação jurisdicional, sem que haja um rompimento com garantias processuais já consolidadas (PAULA, 2009, p. 69).

Nesse contexto, há que se levar em consideração a exclusão digital e suas consequências no seio social, visto que diversos cidadãos ainda não

possuem acesso ou não dominam o uso destes mecanismos, afetando de modo mais latente a classe menos favorecida economicamente, os idosos e as pessoas com deficiência.

Gonçalves (2019) discorre acerca da limitação do princípio do devido processo legal pelo processo judicial eletrônico, uma vez que, ao eliminar o papel e se tornar obrigatório o uso de sua forma eletrônica, impossibilita que os indivíduos busquem a justiça sem a constituição de advogado.

Apenas uma parcela dos brasileiros está inserida nessa rede virtual. Diante dessa realidade, então, faz-se necessária a adoção de medidas por parte do Governo Federal que busquem realizar parcerias com as empresas de telecomunicações a fim de criar planos acessíveis a todos os clientes, independente de poder aquisitivo, bem como realizar outros programas que incentivem a inclusão digital, reduzindo-se assim as desigualdades sociais tão marcadas na sociedade (SANTOS, 2013).

Portanto, ao modernizar o Poder Judiciário e implementar o processo eletrônico como via exclusiva de acesso à Justiça assume especial relevo a concepção de humanização da justiça, pois não se concebe uma justiça que não se faça acessível a todos de forma igualitária ou desconsidere as condições pessoais de acesso da pessoa humana que a ela recorre na defesa de seus direitos, devendo essas condições nortear a sua atuação pois não se pode em nome da celeridade processual e da duração razoável do processo desprestigiar o princípio da dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, que é o Brasil.

Desse modo, efetivar o direito de acesso à Justiça ao cidadão, via processo eletrônico, nos amplos termos em que lhe é assegurado no ordenamento jurídico pátrio, passa por fazer-se sensível à realidade de muitos brasileiros que não têm acesso às tecnologias. Incumbe, pois, ao Judiciário manter à disposição dos interessados os equipamentos que viabilizem esse acesso, conforme estabelece a Lei nº 11.419/06 e, ainda, ao Poder Público promover a inclusão digital do cidadão, nos termos da Lei nº 12.965/14 – Marco Civil da Internet.

A análise de tais legislações, permite concluir que o legislador pátrio se preocupou em cuidar que a implementação do processo eletrônico e utilização

da internet se fizessem, no âmbito das atividades desempenhadas pelo Poder Público, em especial, do Poder Judiciário – de que aqui se trata –, de forma humanizada, compatível com a observância dos direitos e garantias constitucionais assegurados à pessoa humana.

Importante, sim, modernizar a Justiça, efetivar a garantia constitucional da celeridade/duração razoável do processo, mas não a qualquer custo, não ao alto custo do sacrifício de princípios constitucionais caros como o acesso à Justiça e a dignidade da pessoa humana, assegurados no plano nacional e internacional, esse último, fundante do próprio Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Poder Judiciário nacional, a fim de modernizar seus serviços e oferecer ao cidadão uma prestação jurisdicional mais célere, vem se utilizando das novas tecnologias da informação e comunicação, dentre as quais se destacam os sistemas de processamento eletrônico.

O cidadão brasileiro, que já teve pela Constituição e pelas legislações que criam os Juizados Especiais, o seu acesso à Justiça facilitado, por ser gratuito e independe de advogado, vê-se agora desafiado a utilizar-se das novas tecnologias para que efetive seu direito de acesso direto à Justiça.

No entanto, como se pode notar pelos dados fornecidos pela Pesquisa TIC Domicílios 2017, há ainda um percentual significativo de residências brasileiras que não dispõem de acesso à internet, em razão, especialmente de fatores socioeconômicos e regionais, motivo pelo qual, para significativa parcela da população, esse acesso às tecnologias bem como ao domínio de habilidades para delas fazer uso a fim de acessar a Justiça parece encontrar-se, em alguma medida, comprometido.

Nessa perspectiva, ao eleger o processo eletrônico como via exclusiva de acesso à Justiça, deve o Judiciário cuidar de humanizar a sua utilização para que não se supervalorizem as inovações tecnológicas em desprestígio da pessoa humana, a fim de que não sejam elas um fim em si mesmas mas um meio humanizado de acesso à Justiça, buscando conciliar os ideais de modernização e celeridade processual aos princípios da dignidade humana e acesso à Justiça.

Deve, dessa forma, enquanto poder público, viabilizar ao cidadão que não dispõe de acesso às tecnologias e ao desenvolvimento das habilidades tecnológicas para defesa de seus direitos em Juízo meios para que possa fazê-lo, seja colocando à sua disposição equipamentos que assim o permitam seja proporcionando-lhe a inclusão digital para esse fim, como preveem as normas legais mencionadas nesse trabalho.

Só em assim agindo estará o Judiciário se permitindo ouvir pela pessoa que a ele recorre e não tem acesso às tecnologias e fazendo-se a ela ouvir, demonstrando o respeito e a autonomia de por si acessar a Justiça, como lhe facultam a Constituição e legislação pátria, e que lhe são devidos em prestígio à dignidade humana, princípio fundante do Estado Democrático de Direito brasileiro e valor fonte de todo o ordenamento jurídico nacional e internacional.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico**. Revista Eletrônica. Janeiro/Fevereiro 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/97236/2013_abrao_carlos_processo_eletronico.pdf?sequence=1>. Acesso em: 01 jun. 2019.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. ampl. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. CETIC.BR - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.Br). **Acesso à internet por banda larga volta a crescer nos domicílios brasileiros**. <<https://cetic.br/noticia/acesso-a-internet-por-banda-larga-volta-a-crescer-nos-domicilios-brasileiros/>>. Acesso em: 02 mai. 2019.

_____. **CRFB. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 mai. 2019.

_____. **Decreto nº 592**, de 06 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16 jun. 2019.

_____. **Decreto nº 678**, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08 mai. 2019.

_____. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 02 mai. 2019.

_____. **Lei nº 10.259**, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm>. Acesso em: 02 mai. 2019.

_____. **Lei nº 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 02 mai. 2019.

_____. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece normas, princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016**. 2. ed. ampl. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. **Consentimento informado no exercício da Medicina e tutela dos direitos existenciais: uma visão interdisciplinar** Direito e Medicina. 2.ed. Curitiba: Appris, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editora, 1988.

GONÇALVES, R.R.C. **Os obstáculos enfrentados pelo processo judicial eletrônico na justiça brasileira**. Disponível em <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/os-obstaculos-enfrentados-pelo-processo-judicial-eletronico.htm>. Acesso em: 04 mai. 2019.

PAULA, W. R de. **Publicidade no processo judicial eletrônico: busca da indispensável relativização**. São Paulo: LTr, 2009.

PINOTTI, Bruna; LAZARI, Rafael. **Manual de direitos humanos**. 3 ed. ampl. rev e atual. Salvador: Jus Podivm, 2017.

SANTOS, J.L. **Processo eletrônico e a (in)eficaz busca pela inclusão digital**. 2013. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/1-10.pdf>>. Acesso em: 04 mai. 2019.

SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de. **Comunicação, educação e novas tecnologias**. Campos dos Goytacazes: FAFIC, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 20 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WALDOW, V.R; BORGES, R.F. **Cuidar e humanizar: relações e significados**. 2011. Disponível em
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002011000300017>. Acesso em: 04 mai. 2019.